

mento do marido previamente ao da esposa por meio de avaliação de sinais vitais, deve ser reconhecida a premissora do marido em relação à esposa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.08.300650-8/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Elvira Sabino da Silva Santos - Apelados: Maria Ventura Pires Silva e outro, herdeiros de João Ventura Pires - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Audebert Delage, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2010. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Sete Lagoas, nos autos da ação de reconhecimento de premissora proposta por Elvira Sabino da Silva Santos contra Maria Ventura Pires Silva e outro, herdeiros de João Ventura Pires, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade processual.

Em razões recursais, alega a apelante que a sentença deve ser reformada, uma vez que, considerando as provas carreadas aos autos, a Sr.ª Edir, submetida a RCP, não obteve sucesso vindo a óbito, evidentemente posterior a seu esposo, pois a atividade elétrica no coração somente paralisou enquanto estava sendo monitorada pela equipe médica do Samu.

Sem preparo, em face da gratuidade processual.

Contrarrazões, f. 155/164, pela manutenção da sentença.

Como é do conhecimento de todo operador do direito, abre-se a sucessão no momento da morte de seu autor, sendo então importantíssimo estabelecer corretamente e precisamente o momento da morte, afastando qualquer dúvida quanto a sua ocorrência.

Para tanto, estabeleceu o ordenamento jurídico o registro do óbito, elaborado por profissional médico, indicando hora, dia, lugar, uma vez que tais dados interferirão efetivamente na sucessão, principalmente se morrerem pessoas no mesmo momento que são reciprocamente sucessoras umas das outras.

Premiência - Reconhecimento - Importância - Sucessão - Abertura - Momento da morte - Prova - Depoimento médico - Recurso provido

Ementa: Acidente de veículo. Casal. Morte. Premiência. Prova.

- Constatado, mediante relatório do profissional médico que atendeu às vítimas no local do acidente, o faleci-

Ocorrendo dúvida em se saber quem morreu primeiro, como dado histórico, o direito romano estabeleceu presunções de premoriência, baseadas na probabilidade de maior ou menor resistência vital.

Mas no direito moderno a questão recebeu solução diversa, principalmente em nosso Código Civil, ao adotar a presunção legal, mitigada pela regra geral quanto ao ônus da prova.

Ao regular o instituto da comoriência e, obviamente, o da premoriência, estabelece o art. 8º do Código Civil que, “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

Vê-se, pois, que, visando normatizar a sucessão hereditária, estabeleceu o Código Civil que as pessoas que morreram concomitantemente não serão herdeiras entre si; não haverá, pois, qualquer transmissão de herança ou herdeiros hereditários entre elas. Cabe, portanto, aos herdeiros de cada uma das mencionadas pessoas falecidas, como comorientes, situar seus direitos, tendo como abertura da sucessão a morte, em separado, de cada qual dos falecidos.

Na hipótese dos autos, busca a autora, ora apelante, o reconhecimento da premoriência de João Ventura Pires em face de Edir Sabino da Silva Pires, vítimas de acidente de veículo, permitindo-se, assim, abrir a sucessão de Edir Sabino da Silva como herdeira do marido.

O conjunto probatório produzido nos autos tem sustentação no boletim de ocorrência, na certidão de óbito e depoimento dos dois profissionais médicos que se relacionaram com os fatos, que, a meu juízo, são suficientes para estabelecer com segurança quem faleceu primeiro.

O boletim de ocorrência de f. 16/18 traz, em seu “histórico da ocorrência”, que a equipe médica constatou o óbito da vítima fatal João Ventura Pires, passageiro do banco traseiro, e efetuaram manobra de reanimação cardiopulmonar da condutora do V-02, Edir Sabino da Silva Pires, sem êxito, ocorrendo assim o seu óbito, constatado pelo Dr. Glauco Amorim do Samu.

Nas certidões de óbito de f. 30/31, constou o falecimento de João Ventura Pires e Edir Sabino da Silva Pires no mesmo horário, 11 horas, informações extraídas do atestado médico emitido pelo Dr. Emanuel César Estefani, CRM 17457, que, em seu depoimento de f. 102/103, disse que havia recebido a guia de solicitação de necropsia assinada pelo delegado de plantão, não sendo assim suficiente para saber o horário exato do falecimento do casal.

O Dr. Glauco Amorim Perdigão, que fez parte da equipe do Samu no dia do acidente e participou do atendimento, declarou que, tão logo chegou ao local, percebeu que a vítima João Ventura Pires não respirava e foi informado que a vítima Edir Sabino da Silva Pires parou de respirar, naquele instante. Efetuou o monitora-

mento cardíaco imediatamente e constatou que não existia nenhum sinal elétrico no coração da vítima João Ventura. Em seguida, fez avaliação na outra vítima Edir Sabino, constatando que não havia pulsação, nem respiração, porém havia atividade elétrica no coração; por esse motivo foi decidido fazer a manobra de ressuscitação cardiopulmonar durante trinta minutos aproximadamente, que continuou tentando a ressuscitação da vítima sem êxito, e ainda declarou:

O declarante chegou ao local e, imediatamente, utilizou o monitor cardíaco ou desfibrilador na vítima, João Ventura Pires, e, não havendo sinais vitais, concluiu que está em óbito; a atividade elétrica, constatada na vítima, Edir Sabino, significa que ela ainda estava com vida no momento em que foi examinada pelo declarante.

Não existe aparelho único que possa ser utilizado numa cena de acidente e, com o exame local, tecnicamente, afirmar uma morte encefálica; é possível constatar morte encefálica com o coração ainda em atividade; é o que, também, ocorre nos protocolos de transplantes; a ressuscitação, acima referida, para os médicos, significa, apenas, uma reanimação dos sinais vitais, havendo atividade elétrica no coração, tecnicamente, a pessoa não está em óbito (f. 113).

Portanto, a meu juízo, após detido exame do conjunto probatório produzido nos autos, principalmente o depoimento do profissional médico que fez parte da equipe do Samu e atendeu às vítimas no local do acidente, creio não haver dúvidas de que houve a premoriência de João Ventura Pires em relação à esposa Edir Sabino, não podendo admitir diante dos sinais de vida da esposa a comoriência do casal, até mesmo considerando que o marido faleceu por traumatismo crânio encefálico.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a premoriência de João Ventura Pires, em relação à esposa Edir Sabino da Silva Pires, invertendo os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.